

alterações, em relação às verbas e valores que, por conta do orçamento metropolitano ou quaisquer outros, forem postos à sua disposição, quer para a manutenção de unidades navais que lhes estejam afectas, quer para outros fins. Devem igualmente observar a legislação metropolitana que à administração daquelas verbas e valores deva ser aplicada, exercer todas as funções consignadas no Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959, e cumprir as instruções já determinadas na Portaria n.º 17 378, da mesma data, e aquelas que posteriormente forem publicadas.

5.º As contas e os actos administrativos dos conselhos administrativos e encarregados de toda a administração a que se refere esta portaria ficam sujeitos à acção fiscalizadora da Inspeção de Marinha, através da qual serão presentes, nas condições regulamentares, ao Tribunal de Contas.

Presidência do Conselho e Ministérios da Marinha e do Ultramar, 27 de Janeiro de 1960. — O Ministro da Defesa Nacional, *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz*. — O Ministro da Marinha, *Fernando Quintanilha Mendonça Dias*. — O Ministro do Ultramar, *Vasco Lopes Alves*.

## MINISTÉRIO DA MARINHA

### Estado-Maior da Armada

#### Portaria n.º 17 551

Tornando-se necessário alterar as lotações dos submersíveis por virtude da instalação nesses navios de novos equipamentos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, aumentar de um marinheiro radarista as lotações completa e normal dos submersíveis da classe *Neptuno*, fixadas pela Portaria n.º 17 172, de 16 de Maio de 1959.

Ministério da Marinha, 27 de Janeiro de 1960. — O Ministro de Marinha, *Fernando Quintanilha Mendonça Dias*.

## MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

### Secretaria-Geral

#### Decreto n.º 42 822

O Decreto n.º 30 341, de 30 de Março de 1940, rectificado no *Diário do Governo* n.º 88, 1.ª série, de 16 de Abril do mesmo ano, estabelece no seu artigo 1.º que a admissão aos concursos de escriturário de 2.ª classe e pagador de 3.ª classe dos quadros do Ministério das Obras Públicas pode ser permitida não só aos candidatos que apresentem o documento referido na alínea B) da condição f) do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 27 236, de 23 de Novembro de 1936, como também aos que possuam os cursos completos das escolas comerciais.

Reconhecendo-se que estes cursos constituem também habilitação adequada para o cabal desempenho das funções de terceiro-oficial dos quadros do Ministério das Obras Públicas, como, aliás, se verifica em diversos serviços do Estado;

Considerando o parecer favorável prestado pela Direcção-Geral do Ensino Técnico Profissional;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. O artigo 1.º do Decreto n.º 30 341, de 30 de Março de 1940, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 1.º Além dos candidatos que possuam o documento referido na alínea B) da condição f) do Decreto n.º 27 236, de 23 de Novembro de 1936, serão também admitidos aos concursos para preenchimento das vagas dos quadros do Ministério das Obras Públicas, nas categorias abaixo indicadas, os candidatos que possuam as seguintes habilitações:

- a) Para desenhador de 3.ª classe — curso completo das escolas industriais;
- b) Para escriturário de 2.ª classe, pagador de 3.ª classe e terceiro-oficial — curso completo das escolas comerciais.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Janeiro de 1960. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Francisco de Paula Leite Pinto*.

## MINISTÉRIO DA ECONOMIA

### SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO

#### Comissão de Coordenação Económica

#### Portaria n.º 17 552

Tornando-se necessário actualizar, em virtude da publicação da pauta aduaneira, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 42 656, de 18 de Novembro de 1959, a relação dos produtos affectos à disciplina económica da Comissão Reguladora das Oleaginosas e Óleos Vegetais, e em obediência ao artigo 3.º do mesmo diploma:

Manda o Governo da República Portuguesa, pela Secretaria de Estado do Comércio, com o fundamento no disposto nos artigos 16.º e 17.º do Decreto n.º 30 021, de 3 de Novembro de 1939, que sejam cobradas, a título provisório, as seguintes taxas para a Comissão Reguladora das Oleaginosas e Óleos Vegetais em relação aos produtos importados no País, provenientes do estrangeiro ou do ultramar, e incluídos nas posições e subposições da pauta de importação adiante indicadas:

		1.º	
08.01.00	Castanhas de caju e coco, para usos comestíveis . . . . .	§03	§01(5)
12.01	Sementes e frutos oleaginosos, mesmo em pedaços, para obtenção de óleos:		
01	De algodão, amendoim, andiroba, coconote, linho, mafurra, purgueira e copra . . . . .	§03	§01(5)
02	De cânhamo, colza e ricino . . . . .	§03	§01(5)
05	Não especificados . . . . .	§03	§01(5)
15.02	Sebo de bovinos, ovinos e caprinos, em bruto ou fundido, compreendendo os sebos de 1.ª expressão:		
01	Sebo para usos alimentares . . . . .	§30	§15
02	Para outros usos . . . . .	§30	§15
15.03	Estearina-solar; óleo-estearina; óleo de banha e óleo-margarina não		